



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19515.001506/2008-20
Recurso n° De Ofício
Acórdão n° 1402-001.382 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de maio de 2013
Matéria Imposto de Renda de Pessoa Jurídica
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Recorrida VOTORANTIM FINANÇAS S/A

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2003

Ementa:

CRÉDITO TRIBUTÁRIO OBJETO DE COMPENSAÇÃO. AUTUAÇÃO INSUBSISTENTE. É insubsistente o crédito tributário constituído por meio de auto de infração quando o mesmo crédito já tenha sido objeto de compensação regularmente formalizada por meio de DCOMP.

Recurso de Ofício Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ausente momentaneamente o Conselheiro Alexei Macorin Vivan.

(assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto - Presidente

(assinado digitalmente)

Moisés Giacomelli Nunes da Silva - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Frederico Augusto Gomes de Alencar, Carlos Pela, Carlos Mozart Barreto Vianna, Moises Giacomelli Nunes da Silva, Alexei Macorin Vivan e Leonardo de Andrade Couto.

Relatório

Pelo que se extrai do auto de infração cuja cópia consta a partir da fl. 312, notificado à parte recorrente em 15/05/2008 (fl. 322), trata-se de autuação decorrente da seguinte infração

001 - INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO/DECLARAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO OU DECLARAÇÃO		
Fato gerador	Valor Tributável ou imposto	Multa
31/12/2003	R\$ 1.135.699,73	75%

Enquadramento Legal: arts. 841, I, III e IV do Regulamento do Imposto de Renda.

Conforme registrado no termo de verificação e constatação fiscal nº 02, "na DIPJ 2004, ano-calendário 2003, foi declarado o valor relacionado ao Quadro I, mas não foi declarado na DCTF e nem recolhido. Por assim entender, a autoridade fiscal lavrou o auto de infração."

Notificada, a empresa autuada apresentou a impugnação de fls. 124 e seguintes, alegando que o referido valor tinha sido satisfeito mediante compensação.

A defesa foi instruída com o pedido de compensação de fls. 173, onde se verifica que a CSLL aqui autuada foi objeto de compensação.

O acórdão de fls. 410 e seguintes, por meio do qual a DRJ cancelou o lançamento, contém a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL Ano-calendário: 2003 CRÉDITO TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. INSUBSISTÊNCIA.

É insubsistente o crédito tributário constituído por meio de auto de infração, quando o mesmo crédito já tenha sido objeto de compensação regularmente formalizada mediante declaração de compensação - Dcomp

Impugnação Procedente

Crédito Tributário Exonerado

Por ter afastado crédito tributário superior a R\$ 1.000.000,00, houve recurso de ofício.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Relator.

O acórdão recorrido cancelou lançamento cujo crédito tributário é superior a R\$ 1.000.000,00. Assim, necessário recurso de ofício, o qual conheço e passo ao exame da matéria.

O documento de fl. 124 demonstra que o crédito contido no auto de infração já tinha sido objeto de compensação.

Ao tratar da extinção do crédito tributário, o artigo 156, II, do CTN, prevê que a compensação se constitui em instrumento hábil à extinção do crédito tributário. Assim, se na data do lançamento o crédito já se encontrava extinto, insubsistente a autuação.

No mais, ainda que se diga que a compensação só extingue o crédito após homologação, mesmo assim o lançamento não subsistiria, pois declarado o crédito em DCTF e não homologada a compensação, que pretende extingui-lo, este já estará devidamente constituído, apto à inscrição em dívida ativa, sem necessidade de lançamento mediante auto de infração.

Desta forma, nega-se provimento ao recurso de ofício, quer pelos fundamentos acima, quer pelas próprias razões de decidir adotadas pela DRJ, das quais extraio os seguintes fundamentos:

A solução da controvérsia requer que se verifiquem os seguintes pontos: a) se o crédito tributário objeto do lançamento impugnado foi também objeto de compensação em Dcomp; b) se a Dcomp é anterior ao lançamento; e c) se a Dcomp foi considerada eficaz como forma de confissão de dívida.

Quanto ao primeiro ponto, é possível constatar, pelo exame da Dcomp nº 08688.87785.310304.1.3.02-8127 (fls. 400 e 401), que o débito objeto da compensação ali formalizada tem o mesmo valor do crédito tributário colhido no lançamento, ou seja, R\$ 1.135.699,73 (fl. 318). Na Dcomp foi atribuído ao débito o código de receita 6773-08, que corresponde à CSLL – demais pessoas jurídicas – declaração de ajuste.

O período de apuração consignado na Dcomp, 01/01/2003 (fl. 401), poderia suscitar dúvidas acerca do ano base a que se referia o débito. Não obstante, o exame das fichas 17 das DIPJs do anos bases 2002 e 2003 (fls. 404 a 407) deixa claro que o débito compensado correspondia ao ano de 2003, exatamente o mesmo colhido no auto de infração.

....

Não há dúvida de que o débito compensado é o mesmo que foi objeto de lançamento.

A compensação, por sua vez, foi formalizada antes do procedimento fiscal, cujo início se deu em 16 de novembro de 2007 (fl. 4), deflagrado pela entrega do termo de intimação nº 001 (fls. 02 a 03). Muito antes dessa data, em 31 de março de 2004, foi transmitida a Dcomp nº 08688.87785.310304.1.3.02-8127, já consignando o débito de CSLL.

Assim, constata-se que a iniciativa de extinguir o débito é anterior à primeira medida preparatória do lançamento.

(...)

O lançamento recaiu sobre crédito tributário que já havia sido objeto de compensação mediante Dcomp e que, por isso mesmo, já estava extinto sob condição resolutória.

Por essas razões, pode-se concluir que o auto de infração, como ato administrativo que é, deve ser invalidado por vício quanto ao motivo e quanto ao objeto. O motivo declinado (a insuficiência de recolhimento e declaração) é inexistente, porquanto o crédito fora confessado e compensado, na forma da legislação em vigor, não obstante tenha havido omissão no que concerne à DCTF, o que, no caso, caracteriza mero descumprimento de obrigação acessória. Por outro lado, o objeto do ato administrativo era a constituição de crédito tributário que já havia sido compensado, embora sob condição.

Em resumo, considerando tudo quanto acima exposto, é imperioso concluir pela invalidade do lançamento e pela insubsistência do crédito. Portanto, voto no sentido de dar provimento à impugnação, para julgar insubsistente o crédito tributário lançado.

ISSO POSTO, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

(assinado digitalmente)

Moisés Giacomelli Nunes da Silva